

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10814.015777/93-01
SESSÃO DE: 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 301.28.260
RECURSO Nº: 117.070
RECORRENTE: S/A. LANIFÍCIOS MINERVA.
RECORRIDA: ALF/AISP/SP.

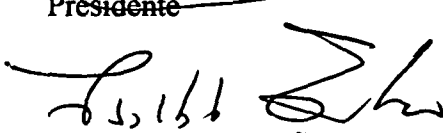
MULTA OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GI NO SEU PRAZO DE VALIDADE - PORTARIA DECEX Nº 8/91, ALTERADA PELA DE Nº 15/91 - MULTA CAPITULADA NO INCISO IX DO ARTIGO 526 DO RA/85 - Constatado erro material do autuante pois a apresentação da GI ocorreu há apenas 34 dias do despacho das mercadorias, dentro, portanto, do prazo de 40 dias de sua validade. Ademais, inaplicável a multa do inciso IX supra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

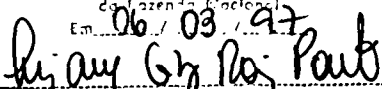
Brasília-DF, 06 de dezembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 06/03/97


LUCIANA CORREIA PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.070
ACÓRDÃO Nº: 301.28.260
RECORRENTE: S/A. LANIFÍCIOS MINERVA.
RECORRIDA: ALF/AISP/SP.
RELATOR: ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada (folhas 1/2), quando, ao cursar despacho aduaneiro de importação com fundamento no rito previsto pela portaria DECEX nº 08/91, alterada pela portaria DECEX nº 15/91, deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação da Guia de Importação nº 1900-92/7626-5, emitida em 22.04.92, e apresentada a esta Alfândega somente em 30.06.92, portanto, cinquenta e quatro dias após o seu vencimento (07.05.92).

Respaldam a postura fiscal penalizadora o artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterando pelo artigo 2 da Lei 6562/78, regulamentado pelo artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (folhas 07), apontando, em síntese, que não ocorreu a apresentação da Guia de Importação, fora do prazo previsto, uma vez que houve a emissão de aditivo à G.I., emitido em 24/06/92, inclusive mencionado o nº da D.I. - 026582, de 29/05/92.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão nº 107/94-fls. 17)

A empresa apresentou recurso tempestivo a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A fiscalização, além de basear-se em premissas equivocadas para proferir a decisão o fez até mesmo de forma contraditória ao motivo alegado no Auto de Infração. Assim, a fiscalização estabeleceu penalidade para a Recorrente, por entender que a mesma apresentou a guia de importação nº 1900-92/7626-5, emitida em 22/04/92, cinquenta e quatro dias após o seu vencimento.

A fiscalização, penaliza a empresa por entender que a guia de importação estava vencida, o que não corresponde a verdade, posto que tal guia era válida até 22/07/92. Por outro lado, a Recorrente foi Autuada porque não teria observado o prazo do artigo 1º da portaria DECEX nº 15, que alterou o art. 1º, § 2º da DECEX nº 8 entre a apresentação da Declaração de Importação nº 026582-9/92 e a guia de importação nº 1900-92/7626-5. Tanto o Auto de Infração está equivocado, quanto o despacho proferido pela fiscalização.

O § 2º do artigo 2º da portaria DECEX nº 8/91 alterado pelo artigo 1º da DECEX nº 15/91 estabelece:

“§ 2º- O pedido de guia deverá ser apresentado pelo importador às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.070
ACÓRDÃO Nº: 301.28.260

A declaração de importação data de 27/05/92 e a guia de importação embora datada de 22/04/92, portanto preexistente à Declaração de Importação, foi devidamente aditada em 22/06/92 para atender o disposto no § 2º do artigo 2º da portaria DECEX nº 8, alterada pela DECEX nº 15/91 que estabelece:

“A guia de importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o número e data da respectiva DI “

E, assim foi feito, conforme se constata do aditivo anexo a guia de importação nº 1900-92/7626-5 (doc. nº);

“Atendendo à solicitação do importador, autorizamos a seguinte alteração na Guia de Importação nº 1900-92/7626-5, relativa às mercadorias dos itens tarifários 8448.390103 e da qual passa a fazer parte integrante”

E continua: ()

“Para

incluir”

“Esta guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme DI abaixo relacionada e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro D.I. nº 026582 de 29/05/92”.

Qual foi então a infração cometida pela Recorrente:

Guia de importação vencida?

Não é, visto que além de ser aditada em 22/06/92 ela possua prazo de validade até 22/07/92.

O prazo entre a apresentação da guia e declaração de importação, extrapolou o prazo estabelecido no § 2º do artigo 2º da DECEX nº 08/91, alterado pela DECEX nº 15/91? não, vez que a D.I. data de 27/05/92 e o aditivo à guia de importação é de 22/06/92, portanto, bem inferior a 40 (quarenta) dias.

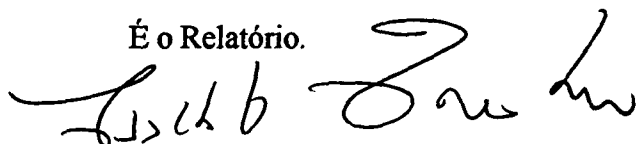
Se considerarmos inválidos o aditivo, por absurdo e, tão somente para argumentar, o prazo entre a guia de importação e a D.I. seria superior àquela ao qual a Recorrente deveria observar?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.070
ACÓRDÃO Nº: 301.28.260

Nem mesmo assim, posto que a guia é de 20/04/92 e o aditivo é de 27/05/92. Ademais, o § 2º do artigo 2º da DECEX nº 8, fala em “pedido de guia” e, não apresentação de guia

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº: 117.070
ACÓRDÃO Nº: 301.28.260

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

Apresentação da Guia de Importação a destempo. Rito da
Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX
nº15/91. Postura fiscal correta.
Ação fiscal procedente.

A Empresa, em seu recurso, espancou todas as dúvidas que pudessem existir quanto aos prazos fixados pela legislação no que diz respeito do assunto da lide. As datas são as seguintes:

Emissão da Guia de Importação...	22.04.92
Prazo validade da GI.....	22.07.92
Apresentação da GI	30.06.92
Registro da DI.....	27.05.92
Aditivo à GI.....	22.06.92

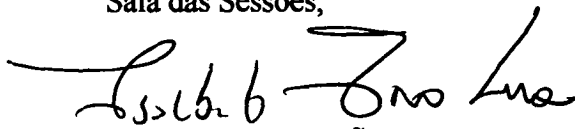
Ora, como se comprova, a Recorrente cumpriu os prazos legais quanto à apresentação da GI. A validade desta venceria em 22.07.92, as mercadorias foram despachadas em 27.05.92, e a apresentação da GI ocorreu em 30.06.92, 34 dias após a efetivação da importação, dentro do interregno de tempo permitido pela legislação pertinente, Portaria Decex 8/91, alterada pela de nº 15/91 (40 dias).

Não ha dúvidas quanto ao erro material da Autoridade Fiscal, cumulado pelo erro jurídico de tipificar a infração no inciso IX, art. 526, do RA/85, o que, também, seria suficiente para tornar nulo de pleno direito o Auto.

Assiste razão, portanto, à recorrente, uma vez que procedeu de acordo com a legislação de regência.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões,


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR